



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502215-30.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LENIN ANTÔNIO MUNHOZ DIAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502215-30.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: LENIN ANTONIO MUNHOZ DIAZ

Advogado: Juana de Barros

VOTO Nº. 34.325

Apelação. Furto qualificado pela destreza. Pleito almejando o afastamento da qualificadora e consequente mitigação da reprimenda. Inviabilidade. Inegável habilidade do recorrente que, em fração de segundos, alcançou e sacou abruptamente o expositor de pulseiras contido no interior de um estande, tornando a prática imperceptível pela própria funcionária que ali estava, consoante demonstram as imagens das câmeras de monitoramento, restando inequívoca a incidência da qualificadora. Reprimenda devidamente fixada no patamar mínimo. Condições pessoais positivas que justificam não só a manutenção do regime aberto, mas também permitem substituição por restritivas de direitos. Pagamento das custas processuais é obrigação decorrente da Lei nº 11.608/03. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por LENIN ANTONIO MUNHOZ DIAZ contra sentença de primeiro grau (fls. 122/131), prolatada em 5 de junho p. p., pela MM. Juíza de Direito, Dra. Celina Maria Macedo Stern, da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou às penas de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso legal, declarando-o como incurso no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação objetivando, em resumo, o afastamento da qualificadora, com

consequente mitigação da reprimenda, além de isenção das custas judiciais.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*, entendendo escoreita a incidência da destreza.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo improvimento ao recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento, merecendo pequeno reparo a r. decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia, no dia 23 de janeiro de 2024, no shopping situado na Avenida Rebouças, 3.970, o apelante subtraiu, mediante destreza, seis pulseiras, avaliadas em R\$ 2.010,00, em prejuízo da empresa vítima *Vika (Jaspe comércio de bijuterias LTDA)*.

Não havendo insurgência acerca da dinâmica dos fatos e o respectivo desfecho condenatório, passo à análise do pedido de afastamento da incidência da qualificadora.

Sobre esse aspecto, não assiste razão ao recorrente, pois, do contexto apurado, denota-se que o apelante conseguiu subtrair o expositor das pulseiras do interior do estande onde se encontrava a funcionária, sem que ela nada percebesse, assim caracterizando a referida qualificadora, conforme temos lecionado:

*Destreza: é a
agilidade ímpar nos movimentos de*

alguém, configurando uma especial habilidade. O batedor de carteira (figura praticamente extinta diante da ousadia dos criminosos atuais) era o melhor exemplo. Por conta da agilidade de suas mãos, conseguia retirar a carteira de alguém, sem que a vítima percebesse¹.

Na mesma esteira, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cujo julgado é perfeitamente amoldável ao presente caso, *in litteris*:

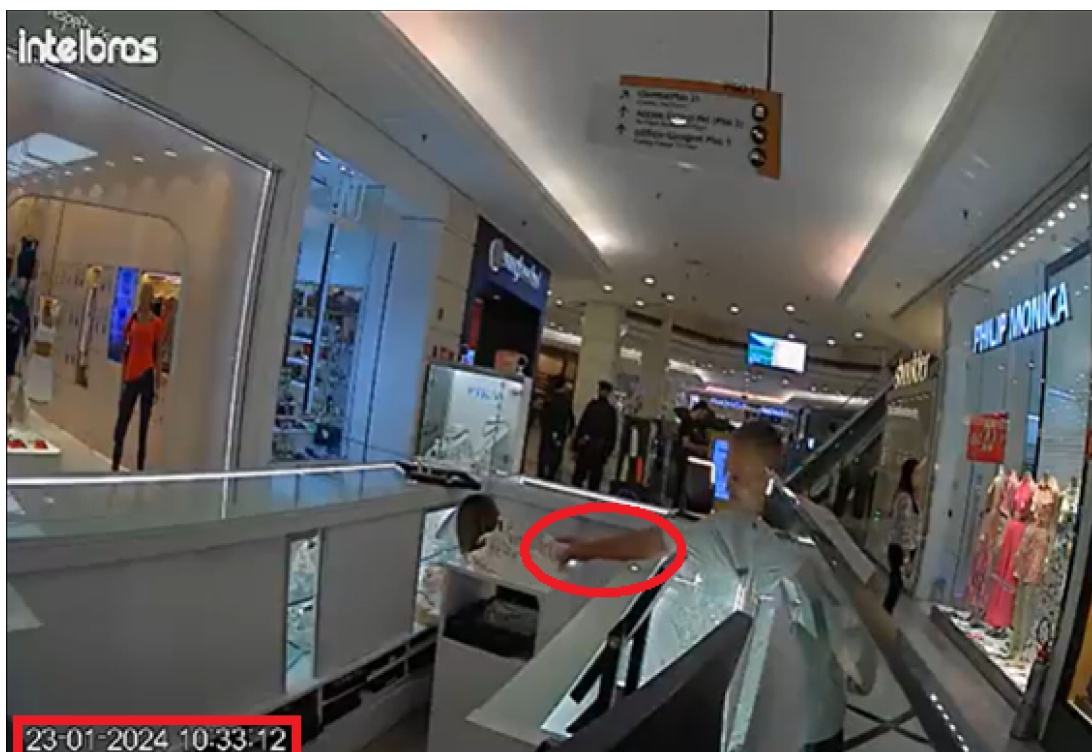
Conforme o Código Penal, ocorre "furto qualificado", entre outras hipóteses, quando é cometido "com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza" (CP, art. 155, § 4º, inc. II).

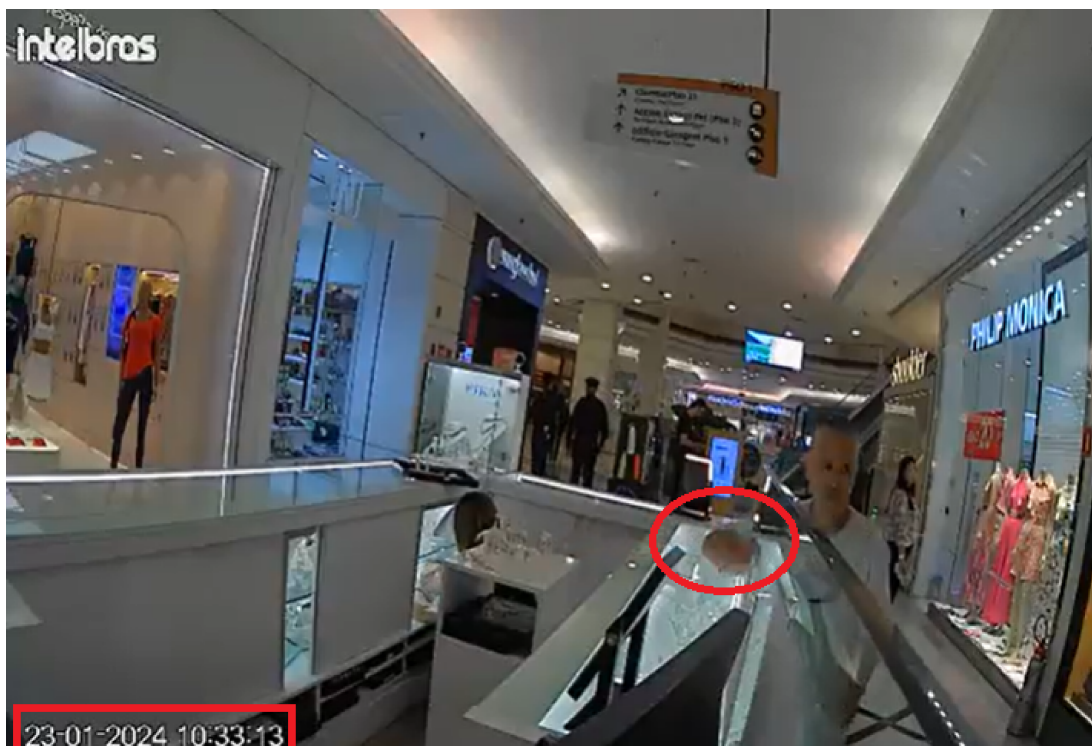
Somente a excepcional, incomum, habilidade do agente, que com movimento das mãos consegue subtrair a coisa que se encontra na posse da vítima sem despertar-lhe a atenção, é que caracteriza, revela, a "destreza". (REsp 1478648/PR, 5ª T., rel. Newton Trisotto, 16/12/2014, v.u. - grifamos)

Nesse aspecto, as próprias imagens do

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 17ª ed, nota 32 do art. 155.

circuito de monitoramento do estande revelam o desenvolvimento da rápida ação empreendida pelo apelante, cuja habilidade ímpar em alcançar e sacar abruptamente o expositor de pulseiras tornou a prática imperceptível pela própria funcionária que ali estava:





Como tal, denota-se que a ação se deu forma tão rápida, em fração de segundos, que nem sequer houve chance de desconfiança pela funcionária do estabelecimento, assim, tornando inexorável o reconhecimento da destreza e a consequente manutenção da respectiva qualificadora.

Acerca da dosimetria da reprimenda, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias negativas aptas a majorar quantitativamente, em quaisquer etapas do sistema trifásico, a magistrada sentenciante

manteve a reprimenda no patamar mínimo legal, perfazendo 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Nesse ponto vale salientar que, mesmo reconhecida a atenuante relativa à confissão pelo recorrente, resta inconcebível promover qualquer redução aquém do mínimo legal, porquanto vedada nos moldes da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a quantidade de reprimenda estabelecida, aliada às condições pessoais do apelante – primário e desprovido de antecedentes –, justifica não só a manutenção do regime aberto, suficiente à reprovação do delito, consoante fundamentado pela juíza *a quo*, bem como a substituição por restritivas de direitos, as quais fixo sob as formas de prestação de serviços à comunidade, em igual prazo, e prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo, ambas em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo das execuções.

Ademais, diferentemente do pretendido pela defesa, o pedido de justiça gratuita também não comporta acolhimento, pois a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais decorre da previsão expressa do art. 4º, § 9º, da Lei nº 11.608/03, inexistindo margem para isenção, além daquelas discriminadas no artigo 6º da mesma lei, ou seja, para a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, bem como o Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por LENIN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO MUNHOS, apenas para substituir sua reprimenda nos moldes acima estabelecidos, mantendo, no mais, a r. decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator